

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ/GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90067/2025 – UASG nº 156678 – Processo Administrativo nº 23854.009411/2024-09

ELETRONCONTROLE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.899.223/0001-32, localizada na Área de Desenvolvimento Econômico - ADE, conjunto 06, lote 03, Águas Claras, Brasília, DF. CEP 71.987-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, com amparo no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, assim como nos itens 9.3. e 9.5. do Edital, interpor, **TEMPESTIVAMENTE**,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **HABILITOU** de forma equivocada a empresa **GONÇALVES OLIVEIRA TRANSFORMADORES LTDA.** no certame acima discriminado, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e reconsideração ou, em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação e julgamento.

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Universidade Federal de Jataí, por meio da Diretoria de Compras e Licitações, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global por grupo, no modo de disputa aberto e fechado, que tem por objeto:

“(…) Contratação de serviços contínuos de **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE REDE ELÉTRICA DE MÉDIA TENSÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Após apresentação dos documentos de habilitação, da proposta e do preço, o Ilmo. Pregoeiro consagrou a empresa Gonçalves Oliveira Transformadores LTDA vencedora no certame.

EV

Eletroncontrole Engenharia, Comércio e Representação Ltda.

ADE, Conj. 06, Lt. 03, Águas Claras, DF, CEP: 71.987-000.

www.eletroncontrole.com.br / eletroncontrole@eletroncontrole.com.br

Fone/Fax (61) 3253-0913 / 3404-5650

Hash SHA256 do PDF original 3bbd341645c107219981c6bd7145144803a6bd916940fc25446bec2628d56775

https://valida.ae/1e3685e387e8c5e6674e4c56b9087129e876d1aae46e88229



Todavia, não obstante o zeloso trabalho da Equipe Técnica entende-se que a habilitação da Recorrida **contraria frontalmente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente a legalidade, a vinculação ao edital, a competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo**, insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, o que não se pode permitir.

Isso porque, a Recorrida deixou de apresentar a comprovação de requisitos editalícios de habilitação, notadamente acerca da qualificação econômica e técnica.

Sucintamente descritos os fatos ocorridos, impende trazer preciosos e minuciosos esclarecimentos para compreensão do caso submetido a Vossa análise, que certamente irão subsidiar a reconsideração da combatida decisão de habilitação da Recorrida.

É o relatório do necessário.

II - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, rememora-se que o edital é a lei do certame, devendo ser cumprido estritamente, razão pela qual o proponente ao apresentar sua proposta deve se encontrar apto para apresentar a documentação exigida, tanto na fase de lances quanto na fase de habilitação, sob pena de afrontar diametralmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que a não observância das regras e condições impostas no edital acarretará a ilegalidade.

Assim, o Edital é ato normativo que disciplina a finalidade a que se quer obter, sendo editado por atribuição de competência e, por isso, se encontra jungido à Constituição Federal e à Lei, obrigando reciprocamente a licitante e o licitado, vez que constitui Lei entre as partes e constitui instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que ***“ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”***, bem como os contidos no Art. 5º. da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como

EV



as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifo nosso)

É de bom alvitre ressaltar ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Significa dizer que o princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital, de forma objetiva, sempre zelando pela competitividade, sem, contudo, afastar a incidência da necessidade da conformidade com as leis e a Constituição da República.

No caso em tela, uma vez demonstrada a ausência de apresentação de documento de habilitação devidamente capaz de comprovar as exigências do edital, há inconformidade com critérios legalmente estabelecidos (tanto pela lei quanto pelos termos do próprio Edital), de forma que deveria a autoridade ter-se atentado para a impossibilidade de ser a empresa declarada vencedora, havendo na decisão afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.

A observância aos princípios acima expostos é **IMPERIOSA** à atividade pública, inclusive no âmbito das licitações. Assim, a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa deve ser restrita, obedecendo orientações legislativas já vigentes e aplicáveis ao teor da contratação.

O ilustre professor Hely L. Meirelles ensina que “[...] *enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.*” Comando que traduz com maestria o significado do princípio da legalidade.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é dever primordial dos entes públicos que, ao assim procederem, darão concretude ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que lista os princípios a que a Administração Pública está submetida integralmente.

O próprio sistema jurídico, baseado em princípios e textos normativos, observa as situações que possam ensejar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, **incitando a ampla concorrência, PORÉM, sempre mediante o estreito balizamento legal**, atendendo sempre ao princípio da vinculação ao edital.

O professor Hely Lopes Meirelles conceitua esse princípio da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento **ou na realização do julgamento** se afastasse do



estabelecido, ou **admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu** (art. 41)” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 249/250).

Sob os auspícios da vinculação ao edital, portanto, tem-se que a empresa ora Recorrida o descumpriu flagrantemente, como a seguir se verá.

III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme mencionado alhures, os termos editalícios se encontram amparados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que a não observância das regras e condições no edital acarretará a ilegalidade.

Da leitura do instrumento convocatório, verifica-se que o item 7.1. do Edital traz informações gerais sobre os requisitos de habilitação aptos a demonstrar a capacidade do licitante para realizar o objeto, informando que estes devem se amoldar aos arts. 62 a 710 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Somado a isso, o item 12.11. do Edital aduz que integram ao instrumento convocatório os anexos para todos os fins e efeitos:

12.11. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar;
- Anexo II - Instrumento de Medição de Resultado

Assim, **quanto aos requisitos de habilitação referentes à qualificação econômico-financeira**, a análise do item 64.23. do Anexo I – Termo de Referência revela a obrigatoriedade de a empresa licitante apresentar o balanço patrimonial, demonstrando o resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais:

EV



64.23. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

A comprovação acima deve contemplar capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, conforme subitens 64.23.1. e 64.23.2. do Item 64.23 do Anexo I – Termo de Referência do Edital:

64.23.1. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; e

64.23.2. Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Indo adiante, o item 66 do Anexo I – Termo de Referência do certame em comento impõe ainda a necessidade de o licitante apresentar declaração acerca da qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

66. Declaração do fornecedor, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do interessado, observados os seguintes requisitos:

66.0.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

66.0. 2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior

As disposições colacionadas acima derivam do mandamento do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

(...)

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Extrai-se ainda do *caput* do art. 69 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que a habilitação econômico-financeira tem como finalidade a demonstração da aptidão econômica da licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, ou seja, se revela não apenas obrigatório por mera formalidade, mas tem condão de essencial para o sucesso da contratação.

Todavia, a Recorrida não apresentou os documentos de habilitação econômico-financeira, notadamente referentes aos itens 64.23, 66. e 66.0.1., quais sejam: o balanço patrimonial, a declaração do fornecedor, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do interessado e, por fim, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE relativa ao último exercício social.

Ora, é de amplo conhecimento que a obrigatoriedade de comprovação de tais requisitos de habilitação visa, antes de mais nada, possibilitar ao ente contratante uma verificação prévia quanto à capacidade econômica da empresa de executar um novo projeto. Ou seja, se diante de todos os compromissos já assumidos e vigentes, terá plenas condições de executar um novo contrato com o mesmo empenho e qualidade, sem causar prejuízos para a Administração Pública.

Caso, os documentos não demonstrem a real situação da empresa, estar-se-á diante de uma contratação temerária, tendo em vista que o balanço patrimonial, a DRE e a declaração exigida são documentos extremamente importantes nas licitações públicas, mormente porque permite o órgão licitante avalie a saúde financeira, demonstrando sua capacidade econômica e financeira para cumprir o contrato. Do contrário, forçoso o reconhecimento que não há parâmetro confiável para afirmar a real condição e capacidade da futura contratada para executar o serviço licitado.



Entretanto, no caso em tela, não há como verificar a real situação econômico-financeira da empresa supostamente vencedora, pois se furtou de juntar os documentos comprobatórios, o que prejudica frontalmente a Administração Pública de verificar a correta saúde financeira da empresa supostamente vencedora do certame.

Não por menos, a ausência de juntada dos documentos de habilitação econômico-financeira por parte da empresa Recorrida dão conta de fortes indícios de que esta não possui saúde financeira mínima para cumprir com o objeto licitado, podendo causar graves prejuízos ao Erário.

Com base em todo o exposto, pode-se afirmar que a empresa Recorrida, ora habilitada, deixou de apresentar documentação obrigatória para comprovar sua habilitação econômico-financeira, descumprindo com o disposto nos itens 64.23, 66. E 66.0.1. do Anexo I – Termo de Referência do Edital em comento, o que afronta diametralmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da legalidade.

Não bastasse isso, **quanto aos requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica**, verifica-se que o Edital assim dispõe nos itens 67 e 67.1. do Anexo I – Termo de Referência:

67. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.
67.1. Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Ou seja, ao apresentar a proposta mais vantajosa, a empresa supostamente vencedora deveria ter apresentado a declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, podendo esta ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Todavia, a empresa Recorrida não apresentou a declaração do item 67 acima e tampouco realizou a substituição por declaração formal do responsável técnico admitida pelo item 67.1., afrontando diametralmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe que as disposições do edital fazem lei entre as partes, vinculando-as reciprocamente.

EV



Ademais, o item 69.1.1.1. do Anexo I – Termo de Referência do Edital impõe a necessidade de comprovação de experiência mínima de 1 ano do fornecedor na prestação dos serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva de redes elétricas de média ou alta tensão, senão vejamos:

69.1.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de um (01) anos do fornecedor na prestação dos serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva de redes elétricas de média ou alta tensão, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.



Extraí-se ainda que o aludido tempo mínimo de experiência poderá ser em período sucessivo ou não, inclusive sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

Contudo, a análise dos documentos apresentados pela empresa Gonçalves Oliveira Transformadores LTDA, ora Recorrida, para comprovação de aptidão técnica revelam inconsistências com os requisitos editalícios.

Isso porque, a Certidão de Acervo Técnica – CAT nº 1020240003358 – CREA-GO, com registro de atestado, demonstra que a prestação de serviço foi realizada no período de 01/05/2024 a 27/05/2024, ou seja, a execução do serviço teve a duração de apenas 27 dias, vejamos:

EV



	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS	
Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023		CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020240003358 Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional HUGO GONCALVES OLIVEIRA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTs abaixo discriminada(s): Profissional: HUGO GONCALVES OLIVEIRA RNP: 1013006585 Registro: 22747/D-GO Título profissional: Engenheiro Eletricista,		
Nº ART: 1020240148755 Tipo: Obra ou serviço .. Registrada em: 27/05/2024 .. Baixada em: 06/06/2024 Forma de registro: Inicial Participação técnica: Individual Empresa contratada: GONÇALVES OLIVEIRA TRANSFORMADORES LTDA -.. Registro CREA-GO: 36647		
Contratante: JATAI TACOGRAFOS E MODULOS LTDA CPF/CNPJ: 38.182.578/0001-89 Rua K..... Número: 1140 ... Bairro: Vila Sofia CEP: 75801-410 Quadra: 84 Lote: 05 Complemento: Cidade: Jatai-GO E-Mail: Fone: (64...) 36327664.... Contrato: 01 Celebrado em: 01/05/2024 Valor R\$: 2.500,00 Vinculada à ART: Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável		
Endereço da Obra/Serviço: Rua K..... Número: 1140 ... Bairro: Vila Sofia CEP: 75801-410 Quadra: 84 Lote: 05 Complemento: Cidade: Jatai-GO Data de Início: 01/05/2024 Previsão término: 27/05/2024 Coordenadas Geográficas: -17.919130,-51.729255 Finalidade: Comercial Código/Obra pública: Proprietário: JATAI TACOGRAFOS E MODULOS LTDA CPF/CNPJ: 38.182.578/0001-89 E-Mail: Fone: (64...) 36327664..		
Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO PROJETO REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, 13,80 QUILOVOLTS; 2 - ATUACAO PROJETO REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, 150,00 QUILOVOLTS-AMPERE;		
Observações ART REFERENTE A PROJETO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA DE 150KVA, EM REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE 13,8 KV.		
Informações Complementares Período de Execução da Obra/Serviço de: 01/05/2024 até 27/05/2024.		

Daí ressaltar que a análise da aludida CAT deve ser realizada em conjunto com outro documento comprobatório de capacidade técnica da empresa Recorrida, vez que não se revela suficiente para aperfeiçoar o mandamento da disposição editalícia de experiência mínima de 1 ano.

Pois bem! Verifica-se que a empresa Gonçalves Oliveira Transformadores LTDA também carrou a CAT nº 1020240003325 – CRE-GO, com registro de atestado, a qual informa que o período de execução do serviço de 01/02/2023 a 01/02/2023 e, portanto, teve a duração de 1 dia, senão vejamos:

EV





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1020240003325

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional **HUGO GONCALVES OLIVEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTs abaixo discriminada(s):
Profissional: **HUGO GONCALVES OLIVEIRA** RNP: 1013006585 Registro: 22747/D-GO
Título profissional: **Engenheiro Eletricista,**

Nº ART: 1020240131271..... Tipo: **Obra ou serviço..** Registrada em: 09/05/2024 .. Baixada em: 06/06/2024
Forma de registro: **Substituição à 1020230029173.....** Participação técnica: **Individual.....**
Empresa contratada: GONÇALVES OLIVEIRA TRANSFORMADORES LTDA -. Registro CREA-GO: 36647.....

Contratante: **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE** CPF/CNPJ: 02.077.618/0012-38

Rodovia BR-060..... Número: SN..... Bairro: PERIMETRO URBANO..... CEP: 75800-000
Quadra: **ÁREA.....** Lote: **0AR2.....** Complemento: **ENTR. C/ BR-364.....** Cidade: **JATAÍ.....-GO**

E-Mail: Fone: (64....)36061001....
Contrato: 20230201... Celebrado em: 29/01/2023 Valor R\$: 5.000,00.....
Vinculada à ART: Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**
Ação Institucional: **Nenhuma/Não Aplicável**

Endereço da Obra/Serviço: Rodovia BR-060..... Número: SN.....
Bairro: PERIMETRO URBANO..... CEP: 75800-000.....
Quadra: **ÁREA.....** Lote: **0AR2.....** Complemento: **ENTR. C/ BR-364.....** Cidade: **JATAÍ.....-GO**

Data de Início: **29/01/2023** Previsão término: **01/02/2023** Coordenadas Geográficas: -17.918276,-51.726020
Finalidade: **Industrial ...** Código/Obra pública:

Proprietário: **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE** CPF/CNPJ: 02.077.618/0012-38
E-Mail: Fone: (64....) 36061001..

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO MANUTENCAO REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA , 34,50 QUILOVOLTS;2 - ATUACAO MANUTENCAO REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA , 3,00 POSTES;3 - ATUACAO MANUTENCAO REDE DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA , 5,00 HORAS;**

Observações
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE A SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM REDE ELÉTRICA, CLASSE 36KV. FORAM EXECUTADOS SERVIÇOS DE TROCAS DE CRUZETAS E REAPERTO DE DUAS ESTRUTURAS ADJACENTES. FORA ENCONTRADAS CRUZETAS TRINCADAS E PONTOS DE FUGA EM FERRAGENS (FALHA DOS ISOLADORES). O SERVIÇO FOI EXECUTADO NO DIA 29/01/2023. ESTA ART É ACOMPANHADA DO LAUDO DE Nº 20230201.

Informações Complementares
Período de Execução da Obra/Serviço de: 01/02/2023 até 01/02/2023.

Desse modo, a análise conjunta daquela com esta revela que a empresa Recorrida não demonstrou a capacidade técnica, com experiência mínima de 1 (um) ano, em prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva de redes elétricas de média ou alta tensão requerida pelo edital em comento, tendo em vista que, ainda que realizado o somatório dos períodos de execução do serviço das CATs, apenas teria comprovado 28 dias de experiência técnica.

Assim, a verificação do cumprimento da regularidade da qualificação técnica é legítima e relevante na habilitação, sendo inadmissível a convalidação de atestados de capacidade técnica que não atendam o requisito editalício, sob pena de violação dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a ausência de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, notadamente quanto aos itens 67., 67.1. e 69.1.1.1. do Anexo I do Edital, são razões



suficientes para estabelecer que a habilitação da empresa Gonçalves Oliveira Transformadores LTDA ocorreu de forma irregular, ferindo a legislação, as disposições do edital e os princípios constitucionais e administrativos.

Importante frisar que, ao habilitar empresa que não cumpre os requisitos editalícios, o princípio da igualdade entre os licitantes resta ferido, tendo em vista que as empresas licitantes devem participar do procedimento em pé de igualdade de condições, não havendo margens para discricionariedades e/ou privilégios para qualquer participante do certame, decorrendo tal garantia do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, necessário se faz que o julgamento do gestor se debruce em fatores concretos solicitados pela Administração, assim como também se apoie em termos exigidos pelo edital, a fim de inexistir margem para valoração subjetiva e para discricionariedade no julgamento

Ao revés de tudo quanto argumentado, em caso de continuar habilitada a empresa Recorrida, estará a autoridade competente indo contra o julgamento real, justo e lídimo a respeito da análise dos documentos de habilitação técnica e econômico-financeira daquela, porquanto estará frente ao descumprimento não apenas ao princípio do instrumento convocatório, mas ao princípio da legalidade, que aquele é corolário deste.

É de amplo conhecimento que, para participar das licitações públicas, as empresas licitantes devem cumprir com todos os requisitos do Edital, posto que o edital e as normas em vigor devem ser de observância cogente dos licitantes, bem como devem vincular as decisões do administrador.

A respeito disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entende que os requisitos editalícios de habilitação devem ser estritamente cumpridos em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se configurando excesso de formalismo. Vejamos alguns julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADO E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PRINCÍPIO DA



VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO DESPROVIDO. (...) **2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a Administração Pública de se afastar das exigências do edital, inclusive no que concerne à comprovação da capacidade técnica. 3. A falta de atendimento aos requisitos previstos no edital, em relação à comprovação de capacidade técnica, justifica a inabilitação da empresa, não se configurando excesso de formalismo.**" (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - > Recursos -> Apelação Cível, 5431378-89.2024.8.09.0021, EDUARDO ABDON MOURA - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2024 15:51:17, Publicado em 11/12/2024 15:51:17)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. (...) **5. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 6. Não tendo sido cumprida a apresentação da documentação exigida para a regular participação em pregão eletrônico, conforme previsão explícita no respectivo edital, o ato de inabilitação do licitante não é ilegal nem abusivo, não constituindo rigorismo excessivo ou formalismo desnecessário, mas mera adstrição às normas editalícias.** SEGURANÇA DENEGADA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5420101-76.2023.8.09.0000, DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2024 18:26:19, Publicado em 15/08/2024 18:26:18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EVENTUAL INVALIDAÇÃO DO CERTAME, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CONTRATAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS.**



INABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO. (...) 3. A exigência de qualificação econômico-financeira se justifica na necessidade da Administração Pública garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos. 4. Quando a empresa participante de processo licitatório deixa de obedecer os requisitos formais trazidos de forma clara e precisa no edital da licitação, sua inabilitação é medida que se impõe. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2016 00:00:00, Publicado em 08/06/2016 00:00:00)

Corroborando com tais informações, colaciona-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. [...] 5. O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 2.083.396/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 18/12/2023.) (grifo nosso).

Nesse diapasão, tendo em vista que a empresa Recorrida não cumpriu com os requisitos de habilitação econômico-financeira e técnica previstas no instrumento convocatório, porquanto não apresentou os documentos consubstanciados nos itens 64.23., 66., 66.0.1., 67., 67.1. e 69.1.1.1. do Anexo I - TR do Edital em comento, esta Recorrente requer seja revista a decisão que habilitou a Recorrida e, com a força dos argumentos arrolados, torna-se imperiosa a reforma da decisão administrativa, eis que outra medida conforme o direito não há!

III – DOS PEDIDOS



Eletroncontrole Engenharia, Comércio e Representação Ltda.

ADE Coni 06 Lt 03 Águas Claras DF CEP: 71.987-000

www.eletroncontrole.com.br / eletroncontrole@eletroncontrole.com.br

Hash SHA256 do PDF original 3bbd341645c107219981c6bd7145144803a6bd916940fc25446bec2628d56775

Fone/Fax (61) 3253-0913 / 3404-5650
<https://valida.ae/1e3685e387e8c5e6674e4c56b9087129e876d1aae46e88229>



Ante o exposto, confiante no espírito público desse Ilustre Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos **e, ainda, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão NO SENTIDO DE QUE SEJA INABILITADA A EMPRESA ORA RECORRIDA, POR FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PRESENTE CERTAME.**

Outrossim, caso seja mantida a decisão impugnada, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais essa respeitável equipe técnica resolveu manter seu posicionamento, sendo o presente recurso encaminhado para apreciação da Autoridade Superior.

Na hipótese de não ser reformada a decisão ora objurgada, sabe-se que tal posição não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 14 de julho de 2025.

ELETROCONTROLE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 00.899.223/0001-32



EDNILSON DIVINO VILARINHO
DIRETOR



Página de assinaturas






Ednilson Vilarinho

849.149.556-87

Signatário

HISTÓRICO

- 14 jul 2025**
15:54:46  **Renato pires de Araujo** criou este documento. (Email: contratos@eleetrocontrole.com.br)
- 14 jul 2025**
15:55:36  **Ednilson Divino Vilarinho** (Email: ednilson@eleetrocontrole.com.br, CPF: 849.149.556-87) visualizou este documento por meio do IP 172.225.164.150 localizado em Chetumal - Quintana Roo - Mexico
- 14 jul 2025**
15:55:52  **Ednilson Divino Vilarinho** (Email: ednilson@eleetrocontrole.com.br, CPF: 849.149.556-87) assinou este documento por meio do IP 172.225.164.150 localizado em Chetumal - Quintana Roo - Mexico

